



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER LEGISLATIVO**

---

**PARECER JURÍDICO Nº. 007/2020**

**Referente ao assunto:** licitação – Pregão Presencial.

**Base Legal:** Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93.

**CONSULTA**

Trata-se de questão solicitada pelo **Sr. Pregoeiro**, que pede parecer quanto a minuta de edital do **Pregão Presencial Nº: 002/2020**.

**SITUAÇÃO DE FATO**

A Câmara Municipal de Altamira solicita a contratação de empresas para o fornecimento de peças de reposição e manutenção de veículos, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I), conforme PBS nº 002/2020, de 17/01/2020, fls. 002 a 010.

Junta – se aos autos a planilha de custos no valor de R\$: 300.183,41 (Trezentos Mil Cento e Oitenta e Três Reais e Quarenta e Um Centavos), fls. 017 a 070.

Após a Setor Financeiro certificar a disponibilidade orçamentária, às fls. 078 a 080, encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de Pregão Presencial nº. 002/2020.

Assim em atendimento ao **parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93**, essa consultoria jurídica passa a **examinar**.

**Fundamentação Legal**

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, deve o Jurídico **analisar a minuta do edital e do contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER LEGISLATIVO**

---

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

.....

III – do **edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

## **CONCLUSÃO**

Por todo exposto esta ASSESSORIA JURÍDICA **APROVA** a minuta de Edital, minuta de contrato e seus anexos do Pregão Presencial nº. 002/2020, e manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer.  
ASSESSORIA JURIDICA

Altamira/PA, 24 de janeiro de 2020.

Dr. SAMUEL LIMA SALES JUNIOR  
Assessoria Jurídica – OAB/PA 20.749